



Número: **0829091-61.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **06/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 3.375,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIELLEN CAMILE DE ANDRADE ALVES (AUTOR)	MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21794 534	06/06/2019 10:04	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
21794 541	06/06/2019 10:04	<u>PETIÇÃO INICIAL</u>	Outros Documentos
21794 849	06/06/2019 10:04	<u>PROCURACAO</u>	Procuração
21794 851	06/06/2019 10:04	<u>RG</u>	Documento de Identificação
21794 853	06/06/2019 10:04	<u>AVISO SINISTRO</u>	Documento de Comprovação
21794 854	06/06/2019 10:04	<u>BO</u>	Documento de Comprovação
21794 856	06/06/2019 10:04	<u>COMP RESIDENCIA</u>	Documento de Identificação
21794 857	06/06/2019 10:04	<u>LAUDO</u>	Documento de Comprovação
22104 551	18/06/2019 15:51	<u>Despacho</u>	Despacho

anexo



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - 06/06/2019 10:03:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060610034160400000021170643>
Número do documento: 19060610034160400000021170643

Num. 21794534 - Pág. 1



EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL.

JUSTIÇA GRATUITA

MARIELLEN CAMILE DE ANDRADE ALVES, brasileira, solteira, autônoma, portador da carteira de identidade nº 3.098.662 SSDS/PB, inscrita no CPF sob o nº 073.78.604-60, residente e domiciliada na Av. Presidente Castelo Branco, 658 – Castelo Branco – João Pessoa-PB. CEP 58050-000, não fazendo uso de email, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço á Avenida Capitão José Pessoa, n.º 602, Jaguaribe, João Pessoa/PB, CEP 58015-345, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, que poderá ser citada, Na Rua Senador Dantas, nº. 74 5º andar, centro, Rio de Janeiro, CEP 20031205, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante:

PRELIMINARMENTE

I – DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer o Promovente, de plano, os benefícios da Justiça Gratuita, considerando não poder arcar com as despesas processuais concernentes ao presente feito, sem que isso implique em prejuízo de seu próprio sustento, nos moldes da legislação pertinente – Lei nº 1060/50, *in verbis*:

Rua Cap. José Pessoa, 602, Jaguaribe- João Pessoa/PB – Telefone: (83) 4141-2316 (83) 98663-0588
consult.jus.advogados@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - 06/06/2019 10:03:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060610034291500000021170650>
Número do documento: 19060610034291500000021170650

Num. 21794541 - Pág. 1



"Art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

Desta forma, o promovente enquadra-se perfeitamente nas exigências trazidas pela legislação que regulamenta a espécie.

DOS FATOS

A promovente foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 07 de abril de 2018, tudo conforme se depreende da cópia de ocorrência policial, anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, a autora sofreu FRATURA DO TORMOZOLO ESQUERDO, ficando em internamento hospitalar durante o período de 07/04/2018 a 13/04/2018, diante da gravidade das lesões sofridas, conforme laudo anexo aos autos e, desta forma restaram sequelas permanentes, que a torna beneficiário do seguro denominado (DPVAT).

A demandante, ao ingressar com o requerimento na via administrativa, não teve seu seguro devidamente analisado, em virtude de não poder apresentar documentação de DECLARAÇÃO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO, posto a proprietária ter se recusado a assinar a referida declaração, deixando de receber a indenização a que fez jus, qual seja, a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), devendo ser indenizada seu teto máximo.

DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO OU DE CONCILIAÇÃO

Considerando a necessidade de produção de provas no presente feito, bem como a política atual adotada pela seguradora, no sentido de não realizar nenhum acordo, a Parte Autora vem manifestar, em cumprimento ao art. 319, inciso VII do CPC/2015, que não há interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, haja vista a iminente ineficácia do procedimento e a necessidade de que ambas as partes dispensem a sua realização, conforme previsto no art. 334, §4º, inciso I, do CPC/2015.

Rua Cap. José Pessoa, 602, Jaguaribe- João Pessoa/PB – Telefone: (83) 4141-2316 (83) 98663-0588
consult.jus.advogados@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - 06/06/2019 10:03:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060610034291500000021170650>
Número do documento: 19060610034291500000021170650

Num. 21794541 - Pág. 2



DA NECESSIDADE DA PROVA PERICIAL

No caso em tela, faz necessária a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por **médico especialista, PERITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, conforme preconiza a resolução 003/2013, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.(grifo nosso)

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).





Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

Vejamos:

“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

- a)** Ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
- b)** Conceder os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista ser o autor pobre na forma da lei;
- c)** QUE SEJA DESIGNADO PERITO JUDICIAL NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 03/2013, COM INTUITO DE REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;
- d)** A não realização de audiência de conciliação ou mediação;
- e)** ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a demanda em epígrafe para condenar a seguradora promovida a pagar **o valor correspondente a sua debilidade**, que deverá ser levantada por meio da perícia médica;





f) Ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios.

Por fim requer que todas as citações e intimações sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** a Dra. **MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA, OAB/PB 17295** sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 04 de junho de 2019.

MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA

OAB/PB 17.295

Rua Cap. José Pessoa, 602, Jaguaribe- João Pessoa/PB – Telefone: (83) 4141-2316 (83) 98663-0588
consult.jus.advogados@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - 06/06/2019 10:03:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060610034291500000021170650>
Número do documento: 19060610034291500000021170650

Num. 21794541 - Pág. 5



CONSULT JUS

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50

Rua Cap. José Pessoa, 602, Jaguaribe- João Pessoa/PB – Telefone: (83) 4141-2316 (83) 98663-0588
 consult.jus.advogados@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - 06/06/2019 10:03:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060610034291500000021170650>
 Número do documento: 19060610034291500000021170650

Num. 21794541 - Pág. 6



Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Rua Cap. José Pessoa, 602, Jaguaribe- João Pessoa/PB – Telefone: (83) 4141-2316 (83) 98663-0588
consult.jus.advogados@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - 06/06/2019 10:03:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060610034291500000021170650>
Número do documento: 19060610034291500000021170650

Num. 21794541 - Pág. 7



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Mariellen Camile de Andrade Alves, portador da carteira de identidade nº 3.093.662 PB inscrito no CPF sob o nº 073.784.608-60, profissão Autônoma, estado civil SOLTEIRA, residente e domiciliado na Av. Presidente Castelo Branco, 658 - CASTELO BRANCO, Cidade João Pessoa, Estado PARAÍBA, Telefone (83) 98663-0588.

OUTORGADO(S): RAFAELA MARIA E SILVA FERREIRA, inscrita na OAB/PB sob o nº 20.228; MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA, inscrita na OAB/PB nº 17.295;

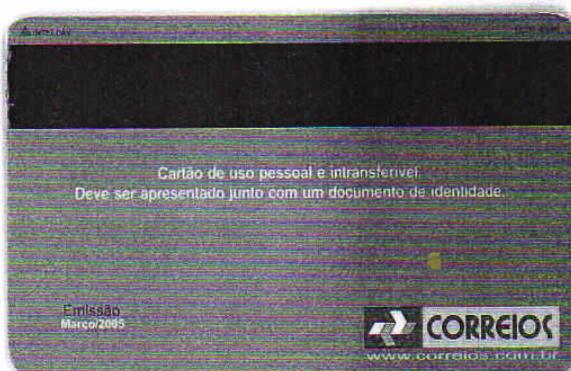
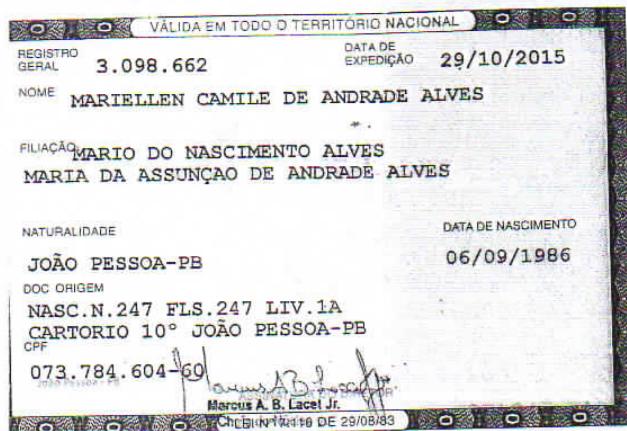
PODERES: o outorgante constitui seus bastantes procuradores e a eles confere poderes para o foro em geral (nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil), podendo atuar em conjunto ou isoladamente em qualquer julzo, comarca ou instânci, para propor ou contestar, assim como acompanhar processos em todos os seus termos, atos e fases, para toda e qualquer processo ou procedimento, seja ele judicial ou administrativo, independentemente de sua natureza, inclusive penal, em que seja parte ou, por qualquer forma, interessado, dispondo para isso, ainda, de poderes para renunciar ao direito sobre qual se funda a ação, reconhecer a procedência das afirmações de existência de direito, confessar, acordar, transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação (com a possibilidade de receber alvarás, RPV e precatórios), bem como de firmar negócios jurídicos processuais, inclusive com calendarização. Também poderes para tomar medidas administrativas e/ou judiciais, visando a evitar e/ou reaver valores a título de impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais e empréstimos compulsórios, nos níveis federal, estadual (ou distrital), municipal, inclusive para requerer Certidão Negativa de Débito, cópia de procedimento administrativo tributário, representação fiscal, entre outros, bem como atuar junto à Receita Federal do Brasil, Instituto Nacional da Seguridade Social, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Advocacia Geral da União, Secretarias da Fazenda estaduais, distrital e municipais e suas respectivas procuradorias. Finalmente poderes para estabelecer os que lhe foram conferidos com ou sem reserva.

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Para, então, fazer uso desse benefício, o outorgante declara-se legalmente pobre, por não ter condições de pagar as despesas processuais (dentre as quais se incluem custas e honorários sucumbenciais), e condecora das penalidades previstas no parágrafo único do art. 100 daquele Código.

João Pessoa, 28 de DEZEMBRO de 2018.

Mariellen Camile de Andrade Alves
OUTORGANTE



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - 06/06/2019 10:03:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060610034487800000021170660>
Número do documento: 19060610034487800000021170660

Num. 21794851 - Pág. 1

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 07 de Janeiro de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190013440

Vítima: MARIELLEN CAMILE DE ANDRADE ALVES

Data do Acidente: 07/04/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), MARIELLEN CAMILE DE ANDRADE ALVES

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 (trinta) dias, contatos a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.**

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta nº 13784722

Pag. 00239/00240 - carta_01 - INVALIDEZ



CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 01474.01.2018.1.00.420



CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 01474.01.2018.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 09:32 horas do dia 06 de agosto de 2018, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Alberto Jorge Diniz e Silva, matrícula 1331957, e lavrado por José Saulo Araujo Negreiros, Agente de Investigacao, matrícula 1372611, ao final assinado, compareceu **Givanildo Viana da Silva**, CPF nº 087.438.684-52, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, profissão Tec de Celular, escolaridade Ensino fundamental incompleto, filho(a) de Maria José Viana da Silva e Geraldo Pedro da Silva, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 15/02/1989 (29 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Avenida Presidente Castelo Branco, Nº 658, bairro Castelo Branco, tendo como ponto de referência Mercado Público, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 99164-4777.

Dados do(s) Fatos:

Local: Av Rui Barbosa, Padaria Império, João Pessoa/PB, bairro Torre; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 07/04/18 18:30h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LEI 9.503/97 ART. 303: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.**

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE, o notificante conduzia o veículo, tipo motocicleta, marca e modelo: YAMAHA /YBR 125 K,ano e modelo:2008 de cor preta,placa:MNZ2315/PB,Chassi nº 9C6KE092080188698,registrado em nome de :Maria José Porfirio dos Santos, CPF nº 047.202.644-50;QUE o notificante conduzia o veículo na AV Rui Brbosa, no bairro da Torre, nesta Capital PB e que seguia normalmente em sua mão quando um veículo não sabendo especificar marca e modelo fez uma conversão errada para a esquerda fazendo com que o notificante viesse a colidir no para choque lado direito do veículo;QUE segundo o notificante, nesta ocasião vinha de carona na moto a pessoa de MARIELLEN CAMILE DE ANDRADE ALVES,portador do CPF nº 073.784.604-60,filha de Maria da Assunção de Andrade Alves e de Mario do Nascimento Alves;QUE segundo o notificante ambos caíram ao chão;QUE o notificante foi socorrido pelo resgate do corpo de bombeiros para o hospital de Trauma Senador Humberto Lucena, conforme laudo medico,CID 10 S019.S82,2 datado de 20.06.2018 e assinado pelo médico Dr. Glender Tércio G.G. da Trindade, CRM 3920;QUE a carona foi socorrida pelo SAMU conforme laudo médico do hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, CID 10 S82,5,datado de 03/07/2017,assinado pelo médico Dr José de Almeida Braga CRM 2329/PB;QUE não quer representar criminalmente.

ADENDO(S):

Que na data 17/12/2018, à(s) 16:37 horas, na Central de Policia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob a responsabilidade do(a) Delegado(a) de Policia Civil Roberta Gouvea Neiva Almeida, matrícula 1560913, compareceu o(a) noticiante para realizar o seguinte adendo: Que entrou em contato com a proprietária da moto Yamaha YBR 125 de placas MNZ2315, a sra MARIA JOSÉ PROFIRIO DOS SANTOS, solicitando que ela assinasse a Declaração de Proprietário do Veículo, documento esse pedido pela Seguradora para liberação do DPVAT; contudo informa que a sra MARIA JOSÉ negou-se assinar o referido documento.. Adendo registrado por: José Rodrigues da Silva Junior, Agente de Investigacao, matrícula: 1550888.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

Procedimento Policial: 01474.01.2018.1.00.420

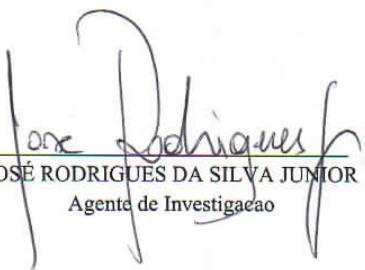
1/2

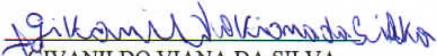


SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
1^a Superintendência Regional de Polícia Civil
Delegacia Especializada de Acidentes de
Veículos da Capital



João Pessoa/PB, 17 de dezembro de 2018.


JOSE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
Agente de Investigacao


GIVANILDO VIANA DA SILVA
Noticiante

ESTA CERTIDÃO FOI EXPEDIDA NA CENTRAL DE POLÍCIA CIVIL DE JOÃO PESSOA - SETOR DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, SENDO PRESERVADO O CABEÇALHO DA DELEGACIA ONDE O BO FORA ORIGINALMENTE REGISTRADO.



Procedimento Policial: 01474.01.2018.1.00.420

2/2



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - 06/06/2019 10:03:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060610034657800000021170663>
Número do documento: 19060610034657800000021170663

Num. 21794854 - Pág. 2

DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica.: Nº 017.956.480



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 Insc.Est. 16.015.823-0

DADOS DO CLIENTE

ALEX ARAUJO DE ANDRADE
AV PRES CASTELO BRANCO 658
JOAO PESSOA

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/42266-7

REFERÊNCIA
JAN/2019

APRESENTAÇÃO
04/01/2019

CONSUMO
447

VENCIMENTO
11/01/2019

TOTAL A PAGAR
R\$ 548,65

Acesse: www.energisa.com.br



DESTAQUE AQUI

ALEX ARAUJO DE ANDRADE

Roteiro: 01-006-021-2540
83630000005-3 48650149000-8 00422662019-5 01300006019-7



VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	MATRÍCULA
11/01/2019	R\$ 548,65	42266-2019-01-3



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - 06/06/2019 10:03:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060610034743500000021170665>
Número do documento: 19060610034743500000021170665

Num. 21794856 - Pág. 1



LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOais

NOME DO PACIENTE	MARIELLEN CAMILE DE ANDRADE ALVES
DATA DE NASCIMENTO	06/09/86
NOME DA MÃE	MARIA DA ASSUNÇÃO DE ANDRADE ALVES

DADOS EXTRAÍDOS

PRONTUÁRIO N.º	108.094
BOLETIM DE ENTRADA N.º	1.074.212
DATA DO ATENDIMENTO	07/04/18
HORA DO ATENDIMENTO	19:49
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTOCICLETA
DIAGNÓSTICO (S)	FRATURA DE TORNOZELO ESQUERDO
CID 10	S82.5

AVALIAÇÃO INICIAL:

Dados extraídos do Prontuário. Paciente foi atendido neste Serviço, vítima de acidente de motocicleta, referindo dor em região sacral e dor em perna esquerda. Nega TCE. Lucida e orientada. Abdomen flácido e indolor. Ferimento corto-contuso em 1/3 médio de perna esquerda. Dor intensa em tornozelo esquerdo. Presença de fratura de tornozelo esquerdo, RX evidencia diastase sacroiliaca esquerda, com desvio inferior do ramo púbico esquerdo.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX de perna esquerda
TC de coluna lombo-sacra
RX de bacia
RX de pé esquerdo

RESULTADOS DOS EXAMES:

Fratura de tornozelo esquerdo

TRATAMENTO:

Tratamento cirúrgico de fratura de tornozelo esquerdo.

ALTA HOSPITALAR:	13/04/18
DATA DA EMISSÃO:	03/07/18

Dr. José de Almeida Braga
CRM: 2329/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO





**Poder Judiciário da Paraíba
3ª Vara Cível da Capital**

Processo nº 0829091-61.2019.8.15.2001

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Como é cediço, o art. 334 do CPC/2015 estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Em que pese o texto legal, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destaqueamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuia. A parte autora busca no Judiciário a revisão/modificação de ato praticado no âmbito extrajudicial, apenas reapresentando a situação de fato ao juízo. Ademais, a experiência prática demonstra que as seguradoras não realizam acordos em demandas congêneres, razão pela qual deixo de designar audiência prévia de conciliação.

Cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344 do CPC/2015.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO - 18/06/2019 15:51:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061815513408200000021461797>
Número do documento: 19061815513408200000021461797

Num. 22104551 - Pág. 1